



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000761823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153411-63.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante --, são agravados -- e --

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n.º 2.153.411-63.2022.8.26.0000**

**Agravante:** --

**Agravadas:** --

**Comarca:** **SÃO PAULO**

**Voto n.º 52.418**

***Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos por abuso de poder de controle. Determinação de exibição dos contratos celebrados com os financiadores do litígio. Reforma. Prestação dos esclarecimentos solicitados pelo juízo 'a quo'. Possibilidade de contratação de financiamento para custeio das despesas processuais. Mero***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***financiamento da demanda por terceiros ou a qualidade de litigante profissional não infirmam a condição do agravante, que é acionista minoritário e prestou a caução exigida pelo art. 246, § 1º, alínea “b”, da LSA. Suposto abuso no direito de ação deve ser comprovado pelas agravadas.***

***Irrelevância da identidade dos financiadores das despesas processuais. Afastamento da determinação de apresentação dos contratos. Agravo provido.***

2

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 10.068/10.069 dos autos de origem, que determinou que o agravante apresente, em 5 dias, os contratos celebrados com -, - ou qualquer outro que tenha como conteúdo o financiamento do litígio por terceiros, sob pena de multa por litigância de má-fé.

Alega o agravante, em síntese, que esclareceu os pontos determinado pelo juízo a quo na decisão de págs. 9.949/9.950 e 10.026/10.027 dos autos de origem, conquanto sejam indiferentes ao mérito. Afirma que informou que o litígio está sendo financiado por terceiros, bem como o nome do financiador e sua qualificação. Salaria que é descabida a determinação de juntada de documento, sob pena de multa por litigância de má-fé, sem concessão de prazo para manifestação. Esclarece que a gestora do Fundo tem gestão discricionária e amplo mandato para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definir a alocação dos recursos geridos, sendo irrelevante a identidade dos cotistas do Fundo diante do sigilo fiscal. Menciona que o Fundo tem patrimônio líquido compatível com a demanda financiada. Aduz que a ordem de exibição do documento representada devassa injustificada em seus negócios privados. Destaca a insubsistência da discussão quanto à sua condição de litigante profissional, mormente porque há fortes indícios de bom direito. Entende que há vidente

3

discriminação ao pequeno acionista e desprezo por seu histórico como defensor de acionistas minoritários. Destaca que a cessão de créditos é amplamente admitida, sendo evidente o tratamento desigual entre as partes processuais. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Processado o agravo com o efeito suspensivo,  
pág. 142/143.

Manifestação da - \_ Não Padronizados, págs.  
153/185.

Apresentada contraminuta, com preliminar de não conhecimento em razão da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil e de ocorrência de preclusão temporal e lógica, págs. 280/310.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 332/336.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual, págs. 147, 149 e 151, mas a hipótese dos autos não está prevista no art. 937, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4

**2. A r. decisão agravada merece reforma.**

De início, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada na contraminuta, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, consignou que: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

No caso, é evidente a urgência, pois o descumprimento da determinação judicial poderá acarretar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Também devem ser rechaçadas as preliminares de preclusão temporal e lógica, uma vez que o objeto do recurso é a decisão de págs. 10.068/10.069 dos autos de origem, que determinou a apresentação dos contratos celebrados.

**3. Quanto ao mérito, respeitado o entendimento**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do MM. Juiz, o agravante prestou todos os esclarecimentos solicitados na decisão de págs. 9.949/9.950 e 10.026/10.027 dos autos de origem, restando desnecessária a apresentação de contratos envolvendo o financiamento do litígio.

Isso porque o financiamento de litígios é

5

admitido em nosso ordenamento jurídico, inexistindo qualquer impedimento para que o acionista minoritário busque ajuda financeira de terceiros para compartilhar os altos custos e os resultados de uma demanda.

Ademais, houve reconhecimento da legitimidade do agravante para o ajuizamento da demanda, na decisão de págs. 2.957/2.967 dos autos de origem, diante do preenchimento das condições previstas no art. 246, § 1º, alínea “b”, da LSA.

Conquanto a aferição da legitimidade seja matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, o mero financiamento da demanda por terceiros ou a qualidade de litigante profissional não infirmam a condição do agravante de acionista minoritário e a caução prestada, cujo objetivo é justamente o de evitar ações temerárias.

Vale acrescentar que a divergência apresentada pelo E. Des. Grava Brazil, no item “4” da declaração de voto vencido do agravo de instrumento n. 2.261.583-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

41.2018.8.26.0000, se limitou à aferição da legitimidade com base no momento de aquisição de ações, tendo concluído pela sua ausência porque o agravante não era acionista ao tempo da prática dos atos lesivos *sub judice*.

É dizer, o ponto principal da análise da

6

ilegitimidade foi o momento de aquisição das ações e não o fato do agravante ser litigante profissional.

De qualquer modo, vê-se que tal entendimento não foi acolhido pela maioria da Turma Julgadora, que deu parcial provimento ao recurso do agravante para fixar a caução em 2% do valor atribuído à causa, sem adentrar no tema de legitimidade, que nem sequer foi objeto da minuta recursal.

Cabe registrar, ainda, que o ônus de comprovar o suposto abuso no direito de ação diante de interesse de terceiro no litígio é das agravadas, à luz do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, mostra-se totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar a determinação de apresentação dos contratos celebrados com -- ou qualquer outro que tenha como conteúdo o financiamento do litígio por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir*

7

*a decisão*” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

**3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

F325



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO